



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10726.001153/96-68
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
RECURSO Nº : 119.674
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

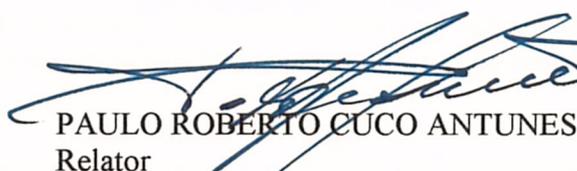
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.947

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Fez sustentação oral o Advogado Dr. PEDRO LUCAS LINDOSO – OAB/DF.4.543.

RECURSO Nº : 119.674
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.947
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pela IRF – Macaé/RJ e intimada a recolher crédito tributário no valor total de UFIRs 262.936,34, constituído das parcelas de: Imposto de Importação, IPI Juros de Mora e penalidades previstas no art. 521, inciso I, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro e no art. 364, inciso II, do RIPI.

Segundo a Autuante: houve falta de recolhimento de II e IPI, em decorrência de perda do direito ao benefício, conforme verificado nos processos 10726-00066/95-49, 10726-00531/94-14 e 10726-000036/95-88, em que a empresa acima qualificada solicita baixa de Termos de Responsabilidade vinculados a mercadorias importadas sob o regime de Admissão Temporária, nos termos do item 119 da Instrução Normativa SRF 136/87, isto é, apresentando Laudos Técnicos, assinados pela Petrobras que afirmam terem as mercadorias sido consumidas pelo uso em sua finalidade.

Ocorre que, entre as referidas mercadorias, encontram-se algumas que, por sua natureza ou características, não são passíveis de serem consumidas sem deixar resíduo. Intimada a explicar tal fato, a interessada confirmou que tais materiais de fato são NÃO CONSUMÍVEIS e justificou sua inclusão nos Laudos Técnicos alegando serem “pequenos, leves e baratos”. Sobre o procedimento a ser adotado para materiais não consumíveis, dispõe a referida Instrução Normativa, de maneira bem diferente, em seus itens 110 a 112 (Destruição de materiais e mesmo em seu item 119, b, que admite baixa de Termos de Responsabilidade por Laudo Técnico que constate ter o material se tornado imprestável para operação petrolífera). Neste último caso, devem os bens serem despachados para consumo no estado em que se encontrem.

Desta forma, ao fugir das orientações da Instrução Normativa 136/87 e considerar consumidos materiais não consumíveis, sujeita-se a Empresa em tela ao pagamento dos tributos suspensos quando da entrada dos materiais no país, além das multas proporcionais e da multa administrativa por falta de Guia de Importação.

No item 2, do Demonstrativo em questão, a Autuante destaca que tais mercadorias foram importadas ao desamparo de GI e aplicou a penalidade correspondente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.674
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.947

Intimada em 11/12/96 – ciência no próprio A.I. (fls. 01), apresentou Impugnação tempestiva em 08/01/97 (fls. 147/161).

Argúi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por não ter a Autuante observado o disposto nos itens II e IV do Decreto nº 70.235/72, pois que não fez constar do auto o local, data e hora de sua lavratura, como também não especificou de forma clara e objetiva o dispositivo legal infringido e sua correspondente penalidade, chegando mesmo a ser contraditório quanto a este aspecto, estando tal autuação contaminada por vício insanável.

Argumenta ainda, em síntese, o seguinte:

- Está isenta de penalidades fiscais, nos termos da Lei nº 2.004, de 03/10/53;
- A autuação é forma indireta de execução do Termo de Responsabilidade cujas hipóteses estão previstas nos artigos 309 e 310 do Regulamento Aduaneiro, transcritas pelo item 121 da IN 136/87 e que não se aplicam ao caso da impugnante;
- A autuação se baseia no entendimento isolado do Autuante sobre a natureza consumível ou não dos bens objeto da autuação já que a IN 136/87 não define o que seria consumível ou não; em sendo aquele constante do CC, art. 51, estaria em total discordância com o Regime de Admissão Temporária;
- As situações previstas nas letras “a” e “b” do item 119 da IN 136/87 se confundem e os bens de que a Impugnante requereu a baixa, alega, não são economicamente utilizáveis, daí, estar correto o seu entendimento de havê-la requerido pelo modo previsto na alínea “b” do item 119 da IN 136/87;
- Pelo Regime de Admissão Temporária o bem ingressa no país por tempo determinado não sendo concebível imaginar-se o ingresso temporário de bens que se consomem ou se exaurem pelo próprio uso;
- À luz do Direito Civil, os bens objeto da autuação não podem ser considerados “consumíveis”, mas, de fato, o foram pelo uso e na finalidade da admissão (fls. 156);
- O sentido empregado pelo item 119, alínea “b” da IN 136/87 é o de bens que se consumiram por fatores outros como a ação do tempo, impossibilidade de serem retirados sem destruição total,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.674
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.947

daí utilizar da expressão “inutilização total ou parcial dos bens”, como entendeu a Impugnante;

- Antes de entrar com o pedido de baixa, a Autuada consultou o Auditor Fiscal em atividade que referendou o procedimento utilizado;
- A penalidade imposta não tem amparo legal pois, no entender da Interessada, seria ela passível de multa de caráter formal por ter requerido a baixa do Termo de Responsabilidade de forma diversa da prevista no diploma legal;
- No Regime Especial de Admissão Temporária, a importação dos bens se faz com suspensão dos tributos conforme preceitua o art. 290 do Dec. 91.030/85 pelo que, afirma, inexistente dano ao Erário pois se discute “mera questão de formalidade de baixa”.
- Requer seja julgada improcedente a ação fiscal.

A Decisão singular está assim ementada:

“**ADMISSÃO TEMPORÁRIA** – Implemento da condição suspensiva pela não extinção do Regime como determina o artigo 307 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85”.

A extinção do Regime precede a baixa do Termo de Responsabilidade, nos termos do item 117 da Instrução Normativa SRF 136/87, observado o disposto nos itens 100 e 110 a 112 da referida IN e art. 307 do RA.

Retroatividade benigna. Redução da Multa de Ofício relativa ao IPI.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 45 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT Nº 01 de 07/01/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.674
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.947

Como se pode observar, o I. Julgador "a quo" manteve o lançamento inicial, apenas reduzindo a multa prevista no art. 364, II, do RIPI, a 75%, na forma da legislação mencionada.

Em seus fundamentos, a Decisão rejeita as preliminares levantadas pela Impugnante, de nulidade do lançamento, por descumprimento de requisitos estabelecidos no Decreto 70.235/72, e de inaplicabilidade da penalidade, por ser a empresa isenta.

No primeiro caso, afirma que as hipóteses de nulidade suscitadas não se enquadram nas disposições do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, mas apenas do saneamento das irregularidades, conforme previsto no art. 60, do mesmo diploma legal, o que não foi necessário no presente caso uma vez que não resultou em qualquer prejuízo ao sujeito passivo e nem tampouco em preterição de seu direito de defesa.

No que se refere à isenção de tributos e penalidade, prevista na lei nº 4.287/63, assevera o I. Julgador que tal lei não foi recepcionada pela atual Constituição Federal ficando, assim, sujeita a empresa ao recolhimento dos tributos e à aplicação de penalidades incidentes.

Quanto ao mérito, fundamenta, em síntese, o seguinte:

- Improcede a alegação da Impugnante de que a autuação é uma forma indireta de execução do Termo de Responsabilidade. Trata-se, de um lançamento que constitui o crédito tributário. O Termo, que tem os requisitos de garantia do crédito, este sim é que pode ser executado e não o inverso.
- Não se pode baixar um título de garantia, sem antes ter sido extinto o débito a ele vinculado; no caso em questão, a extinção do regime especial que admitiu temporariamente as mercadorias suspendendo a exigibilidade do crédito tributário precede a baixa do termo de responsabilidade, nos termos do art. 117 da Instrução Normativa SRF nº 136/87;
- Em se tratando de regime especial, não só os procedimentos do pedido de concessão, de prorrogação de prazo até o requerimento de sua extinção são de iniciativa do beneficiário, como dispõem o parágrafo 2º do art. 295; o art. 301; e o parágrafo 6º, do art. 307, do Regulamento Aduaneiro;
- O cerne desta questão não está em ser ou não ser consumível ou inutilizável para a atividade da empresa aquele material, mas em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.674
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.947

que a Impugnante tenha procedido na forma estabelecida na norma tributária para aqueles bens não totalmente desgastados ou consumidos, consoante o que determina o art. 307 do R.A., e a I.N. 136/87, ao estabelecer especificamente para a Impugnante, em caráter excepcional, no subitem 119.2 que: *“sempre que tais bens se tornarem imprestáveis para a finalidade de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo e seus derivados (letra “a” do item 119), se economicamente utilizáveis, deverão ser despachados para consumo, obedecidas as normas do regime de importação.”*;

- Não teve a empresa a cautela de resguardar-se, exigindo do funcionário que a atendeu e “referendou o procedimento utilizado”, como alega às fls. 150 da impugnação, que atestasse a apresentação dos referidos materiais a fim de que pudesse proceder à extinção do regime, na forma dos incisos III e V do artigo 307 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 reproduzido no item 100, III e V da I.N. 136/87;
- Em diligência para a liberação da garantia e baixa do Termo de Responsabilidade, conforme determina o art. 307 do R.A., não foi possível à Autuada comprovar que os mesmos retornaram ao exterior ou que adotara, em relação a esses bens, na vigência do regime, uma das providências estabelecidos no referido artigo do Regulamento Aduaneiro;
- É patente que, no ingresso de mercadorias amparadas pelo regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, a eficácia da suspensão dos tributos está vinculada ao cumprimento do bom uso desses bens na finalidade para a qual foi concedido o regime, nos prazos de retorno ao exterior estabelecidos nos contratos, no caso da Impugnante, e na extinção do regime por uma das formas determinadas no artigo 307 do Regulamento Aduaneiro;
- Desta forma, o descumprimento dos mandamentos legais dispostos nos itens 100, 110 a 112 e 119 da Instrução Normativa SRF 136/87 que normatizam os ditames estabelecidos no artigo 307 e demais disposições pertinentes ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, todos constantes dos termos da autuação, resolveu de pleno direito a condição que suspendera a exigibilidade do crédito tributário tornando-o exigível de imediato.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.674
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.947

Sem constar dos autos qualquer vestígio da Intimação que deveria se seguir à expedição da Decisão supra, nem tampouco qualquer documento atestando a data em que a Autuada tomou ciência da mesma Decisão, apresentou Recurso a este Colegiado, protocolizado na repartição fiscal de origem (IRF/MACAÉ/RJ) em 03/06/98 (fls. 279/284) com anexos às fls. 285/286 (Procurações).

Também foi acostada aos autos, às fls. 278, cópia autenticada de Guia de Depósito, efetuado junto à CEF, no valor de R\$ 63.071,00.

Em suas razões de Apelação a Autuada desenvolve os mesmos argumentos de mérito utilizados na Impugnação de Lançamento e, ao final, reiterando a referida Impugnação, nos traz também a exame os argumentos preliminares inseridos na referida peça de defesa.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, seccional em Campos, manifestou-se às fls. 288 apenas mandando encaminhar o processo à DRJ/RJ, sem contra-razões, em função do disposto no inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 260/95, com a redação dada pela Portaria nº 189/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.674
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.947

VOTO

Ressalto, em princípio, que encontrando-se nos autos cópia autenticada pela repartição fiscal de origem da Guia de Depósito no valor de R\$ 63.071,00, depósito este realizado pela Autuada na Caixa Econômica Federal, à disposição da Secretaria da Receita Federal, e tendo sido dado seguimento ao Recurso Voluntário aqui em exame, convenço-me de que tal depósito atende às determinações inseridas no Decreto nº 70.235/72, pela MP nº 1.621 (atual 1770).

De outro modo, antes de adentrarmos no exame das questões suscitadas no Recurso trazido à apreciação desta Câmara, impõe-se, preliminarmente, como medida saneadora, a conversão do julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, a fim de que se possa aferir a tempestividade da referida peça recursória.

Com efeito, após a expedição da Decisão de primeiro grau, a qual contém a devida ordem de intimação (fls. 258), não foi acostado aos autos qualquer documento que ateste tal providência, ou seja, não consta que a Recorrente tenha sido regularmente intimada e cientificada da Decisão, nem tampouco a data em que se deu essa cientificação.

Considerando que a Decisão foi emitida em **14/01/98** e o Recurso interposto no dia **03/06/98**, não há como este Colegiado atestar se o Recurso em comento é ou não tempestivo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à referida repartição, a fim de que providencie o saneamento de tal irregularidade, trazendo à colação cópias dos documentos que atestem a data da ciência, pela Interessada, da Decisão ora recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.